



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 451 /2014

88ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 14.08.2014

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1769/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.05629-5

AUTUANTE: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LOJAS AMERICANAS S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto n° 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover saídas de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2006, no montante de R\$ 1.101.548,13 (Hum milhão, cento e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e treze centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127; Art. 169; Art. 174; Art. 177 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei n° 12.670/96, modificado pela Lei n° 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 187.263,18 e MULTA R\$ 330.464,44

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço n° 2010.03586 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização n° 2010.02849 (fls. 06) e Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2010.10133 (fls. 07).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 14 a 24.

O feito fiscal foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 162

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 163 a 167, laudo informando que o montante da Omissão de Saídas importava em R\$ 494.067,38 (quatrocentos e noventa e quatro mil sessenta e sete reais e trinta e oito centavos).

O contribuinte apresentou manifestação acerca do laudo pericial que repousa às fls. 213 a 226 esclarecendo a forma de seus registros contábeis.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do laudo pericial, conforme fls. 163 a 167 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário de fls. 268 a 288, dos autos

A Consultoria Tributária por meio do Parecer n° 01/2013 (fls. 292/295) recomendou a manutenção da parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 296;

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de promover saídas de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2006, no montante de R\$ 1.101.548,13 (Hum milhão, cento e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e treze centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas.

No presente caso o autuado verificou algumas inconsistências no referido totalizador, razão pela qual os autos do processo foram encaminhados à CEPED, fato que resultou na elaboração de novo totalizador, cujo montante da omissão ficou reduzido à importância de R\$ 494.067,38 (quatrocentos e noventa e quatro mil sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo que deste montante R\$ 444.858,27, representam mercadorias sujeitas à tributação normal, R\$ 15.192,57, corresponde a mercadorias isentas e R\$ 34.016,54, referem-se às mercadorias sujeitas aos regime outros/substituição tributária.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, para as mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento e art. 126 da Lei nº 12.670/96, para as mercadorias sujeitas aos regime outros/substituição tributária.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento de ambos os recursos interpostos, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO (NORMAL)....R\$	444.858,27
ICMS.....R\$	75.625,90
MULTA (30%R\$	133.457,48
BASE DE CÁLCULO (ISENTAS/ST).....R\$	49.209,11
MULTA (10%).....R\$	4.920,91
<u>TOTAL.....R\$</u>	214.004,29

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA & LOJAS AMERICANAS S/A** e recorrida **AMBOS**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer de ambos os recursos interpostos, negar-lhes provimento, resolve confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Raphael Nóbrega de Andrade.

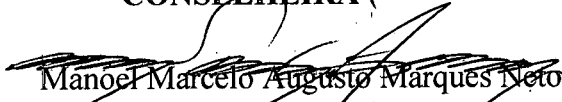
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izaías de Jesus Junior
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

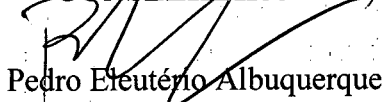

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO